

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE INFRAESTRUTURAS DE DRENAGEM E TRATAMENTO NOS CENTROS OPERACIONAIS DA ÁGUAS DO TEJO ATLÂNTICO, POR LOTES:

LOTE 1 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE INFRAESTRUTURAS DE DRENAGEM E TRATAMENTO
NOS CENTROS OPERACIONAIS DA ÁGUAS DO TEJO ATLÂNTICO – CENTROS OPERACIONAIS DA
DIREÇÃO REGIONAL SUL, ZONA A

LOTE 2 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE INFRAESTRUTURAS DE DRENAGEM E TRATAMENTO
NOS CENTROS OPERACIONAIS DA ÁGUAS DO TEJO ATLÂNTICO – CENTROS OPERACIONAIS DA
DIREÇÃO REGIONAL SUL, ZONA B

LOTE 3 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE INFRAESTRUTURAS DE DRENAGEM E TRATAMENTO
NOS CENTROS OPERACIONAIS DA ÁGUAS DO TEJO ATLÂNTICO – CENTROS OPERACIONAIS DA
DIREÇÃO REGIONAL NORTE, ZONA A

LOTE 4 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE INFRAESTRUTURAS DE DRENAGEM E TRATAMENTO
NOS CENTROS OPERACIONAIS DA ÁGUAS DO TEJO ATLÂNTICO – CENTROS OPERACIONAIS DA
DIREÇÃO REGIONAL NORTE, ZONA B

TA_19_194_CI_S_015_DOP

OUTUBRO 2019

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1^a

OBJETO

O presente caderno de encargos define as condições porque se regerá (ão) o(s) contrato(s) a celebrar, cujo objeto consiste na aquisição de serviços de limpeza e desobstrução de coletores, limpeza de estações elevatórias (EE) e de órgãos de estações de tratamento de águas residuais (ETAR), trasfega de lamas entre ETAR, inspeção vídeo de coletores, e de piquete nos Centros Operacionais da Águas do Tejo Atlântico, distribuídos por 4 (*quatro*) lotes (Lotes 1, 2, 3 e 4), em observância das condições técnicas e localizações conforme Anexo I e III e conforme as quantidades do Anexo II, ao presente caderno de encargos.

Cláusula 2^a

ELEMENTOS DO CONTRATO

- I. O(s) contrato(s) composto(s) pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos integra(m) os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços;
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela AdTA nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º I da presente cláusula.

Cláusula 3ª

PRAZO CONTRATUAL

- I. O(s) contrato(s) a celebrar no âmbito do presente procedimento pré-contratual entram em vigor no dia útil seguinte ao da sua assinatura e vigoram por um período de 2 (*dois*) anos, prorrogável por mais 1 (*um*) ano, sem prejuízo das obrigações acessórias, que perdurarão para além da cessação do contrato.
2. Se, antes de decorrido o prazo acima mencionado, se atingir o preço contratual máximo, o contrato extinguir-se-á imediatamente, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação deste.

Capítulo II

Obrigações das partes

Secção I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 4ª

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços, seja qual for o lote em concreto, as seguintes:
 - a) Realizar os trabalhos objeto do contrato, de acordo com as especificações técnicas do Anexo I, e conforme as quantidades do Anexo II, com respeito pelas regras, regulamentos e disposições aplicáveis e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Cumprir as condições fixadas para a prestação de serviços;
 - c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdTA;
 - d) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
 - e) Proceder à entrega da documentação solicitada no âmbito da aquisição de serviços, de acordo com os prazos contratualizados;

- f) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdTA;
 - g) Executar todos os trabalhos previstos na prestação de serviços, nas condições de prazo e preço contratados, sem direito a indemnização;
 - h) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdTA;
 - i) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares, bem como às demais disposições impostas pela AdTA, nos termos do sistema de responsabilidade empresarial em vigor, sendo por sua conta os encargos que de tal resultem, disponibilizando a informação e os registos necessários à verificação do seu cumprimento e conduzindo a sua atividade de forma ética e socialmente responsável e a adotar os princípios e valores da AdTA. Neste âmbito, o prestador de serviços deve disponibilizar-se para ser auditado, num quadro de verificação de conformidade com os requisitos instituídos pela empresa no âmbito da gestão da Qualidade, Ambiente e Segurança e Saúde no Trabalho. As auditorias a realizar inserem-se na perspetiva dos referenciais normativos NP EN ISO 9001, NP EN ISO 14001 e OSHAS 18001/NP 4397 no que respeita ao controlo de fornecedores (e subcontratados) e incidirão apenas sobre os aspetos relacionados com a prestação de serviços à AdTA.
2. Respeitar e cumprir todos os aspetos constantes do Anexo I ao presente caderno de encargos, correspondente às cláusulas técnicas a assegurar pelo contrato a firmar, e que dele faz parte integrante.
3. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
4. A definição dos meios associados a cada lote tem de ter em consideração a possibilidade da utilização do seguinte número de viaturas hidrolimpadoras em simultâneo, sempre que tal for solicitado pela AdTA:
- Lote 1 - Centros Operacionais da Direção Regional Sul, Zona A – 2 (*duas*) viaturas;
 - Lote 2 - Centros Operacionais da Direção Regional S
 - ul, Zona B – 2 (*duas*) viaturas;
 - Lote 3 - Centros Operacionais da Direção Regional Norte, Zona A – 2 (*duas*) viaturas;
 - Lote 4 - Centros Operacionais da Direção Regional Norte, Zona B – 2 (*duas*) viaturas.

5. Cada viatura hidrolimpadora deve ser operada, no mínimo, por uma equipa de 2 (*dois*) técnicos com as funções de motorista e de ajudante.
6. Caso ocorra a adjudicação de dois ou mais lotes ao mesmo prestador de serviços, os meios afetos a um dos lotes não podem ser os mesmos dos utilizados nos restantes.
7. O prestador de serviços de um dos lotes pode ser chamado a prestar serviços de igual objeto aos contratados nos outros lotes, sempre que tal seja do interesse da AdTA e do funcionamento do Sistema, tendo em conta alguma eventualidade que o torne necessário.
8. Podem surgir serviços que exigem uma maior disponibilidade de meios por parte do prestador de serviços, tanto de equipamentos como de recursos humanos, devendo o prestador de serviços estar preparado para esta eventualidade.
9. Em caso de avaria de uma viatura hidrolimpadora durante a realização do serviço, fica o prestador de serviços obrigado a proceder à substituição da mesma nas 4 (*quatro*) horas seguintes, devendo a viatura de substituição ter, no mínimo, as mesmas características da primeira.
10. Os custos adicionais, decorrentes da substituição da viatura são da inteira responsabilidade do prestador de serviços.
11. O prestador de serviços tem que estar devidamente preparado para efetuar trabalhos em locais de acesso limitado, ou sem acesso, podendo ter que criar condições de acesso a pedido da AdTA.
12. Para melhor responder à situação referida no número anterior, o prestador de serviços deve possuir viaturas hidrolimpadoras e/ou de inspeção vídeo todo-o-terreno, com tração 4x4, ou, em alternativa, de equipamentos de maior mobilidade capazes de fazer os trabalhos previstos na prestação de serviços (p. exemplo: atrelados com sistemas de alta-pressão, câmaras de inspeção vídeo portáteis, etc.).
13. Após o fim de cada trabalho, o prestador de serviços tem a obrigação de manter os locais no estado de limpeza em que os encontrou.
14. As operações de tamponamento de coletores e desvio de caudal são da inteira responsabilidade do prestador de serviços.
15. O prestador de serviços é responsável pela recuperação dos seus equipamentos do interior de qualquer infraestrutura da AdTA abrangida pela prestação de serviços.
16. Para a situação referida no número anterior, se for necessário recorrer a trabalhos de escavação para recolher os equipamentos os mesmos só serão executados após autorização da AdTA, sendo todos os custos de execução e de reposição das condições iniciais assumidos integralmente pelo prestador de serviços.
17. A procura, aquisição e transporte da água necessária à realização da prestação de serviços é da inteira responsabilidade do prestador de serviços.
18. A procura, aquisição e fornecimento da energia elétrica necessária à realização da prestação de

serviços é da inteira responsabilidade do prestador de serviços.

19. O prestador de serviços assume plena responsabilidade pelos trabalhos contratados, sendo, portanto, o único responsável perante a AdTA.

20. O prestador de serviços responderá por todos os atos de quaisquer pessoas que, no âmbito da prestação de serviços, para ele exerçam funções, sem prejuízo da responsabilidade que possa ser exigida pela AdTA a essas mesmas pessoas.

21. Correrá por conta do prestador de serviços, que se considera, para os efeitos o único responsável, a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao prestador de serviços e que não resultem da própria natureza da prestação de serviços, em consequência do modo de execução da prestação de serviços, da atuação do pessoal do prestador de serviços ou dos seus subcontratados e/ou tarefeiros, do deficiente comportamento, ou ainda, da falta de segurança dos trabalhos, materiais, viaturas, máquinas e equipamentos utilizados.

22. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de os equipamentos a que dizem respeito serem aproveitados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento e segurança dos utilizadores.

23. O prestador de serviços é responsável perante a AdTA por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são entregues.

24. O prestador de serviços tomará as medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos à população residente na vizinhança do local da prestação de serviços e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados, especialmente durante o período noturno, ou em vias públicas.

25. O prestador de serviços obriga-se a comunicar à AdTA todos os incidentes ou acidentes suscetíveis de envolver a sua responsabilidade, no prazo de 24 (*vinete e quatro*) horas a contar da sua ocorrência.

26. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar.

27. O prestador de serviços obriga-se a aceitar e respeitar o Manual de Fornecedores da AdTA, disponível no site da empresa <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt>.

Cláusula 5ª

DEVER DE SIGILO

I. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica

e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdTA, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a AdTA lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (*cinco*) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 6ª

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da AdTA, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da AdTA no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela AdTA, ou por quem atue em representação desta.

6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
7. Mediante solicitação escrita da AdTA, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (*quinze*) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato à AdTA quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a AdTA de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a AdTA disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-a das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a AdTA possa razoavelmente solicitar.
11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a AdTA:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a AdTA por todos os prejuízos em que esta venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de compliance do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela AdTA, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 7ª

CONSERVAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela AdTA.
2. Dependendo da opção da AdTA, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 8ª

TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da AdTA, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a AdTA antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 9ª

DEVER DE COOPERAÇÃO

O adjudicatário deve cooperar com a entidade adjudicante ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo prestador de serviços em representação da entidade adjudicante;
- b) Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

Secção II

OBRIGAÇÕES DA ADTA

Cláusula 10ª

OBRIGAÇÕES DA ADTA

I. Constituem obrigações da AdTA:

- a) Pagar, no prazo acordado, as faturas corretamente emitidas pelos adjudicatários;
 - b) Nomear um gestor de contrato, conforme previsto na cláusula 23ª, responsável pelo acompanhamento da sua execução, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação, sendo que ao gestor em causa cabe, entre todos os aspetos mencionados no CCP, desempenhar o papel de interlocutor com o(s) adjudicatário(s);
 - i) No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços;
 - ii) Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos;
 - c) Monitorizar o cumprimento contratual pelos adjudicatários, no que respeito às condições técnicas e de qualidade.
2. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Cláusula 11ª

PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, de acordo com o serviço efetivamente prestado, o qual não pode, sob pena de exclusão, ser superior, em cada lote, a:
 - a) Lote 1 - Centros Operacionais da Direção Regional Sul, Zona A – 900.060,00 €
(novecentos mil e sessenta euros);
 - b) Lote 2 - Centros Operacionais da Direção Regional Sul, Zona B – 900.060,00 €
(novecentos mil e sessenta euros);
 - c) Lote 3 - Centros Operacionais da Direção Regional Norte, Zona A – 540.050,00 €
(quinhentos e quarenta mil e cinquenta euros);
 - d) Lote 4 - Centros Operacionais da Direção Regional Norte, Zona B – 540.050,00 €
(quinhentos e quarenta mil e cinquenta euros).
2. Ao preço contratual adjudicado acrescerá o IVA à taxa legal aplicável, se este for devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdTA, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12ª

FATURAÇÃO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O preço estipulado será pago em prestações mensais pela AdTA ao prestador de serviços, após a prévia aprovação pela AdTA do auto mensal com a discriminação dos trabalhos realizados, cujo valor corresponderá ao produto das quantidades mensais das intervenções efetivamente efetuadas, medidas em tempo despendido em horas, no período respeitante à prestação mensal em causa, pela aplicação dos preços unitários adjudicados.
2. As intervenções efetivamente realizadas serão apuradas, mensalmente, através de documentos comprovativos, nomeadamente as folhas de serviços, auto mensal com a discriminação dos trabalhos realizados no mês em questão, e toda a restante informação prevista nas cláusulas deste caderno de encargos.

3. Só após a aprovação do auto mensal pela AdTA é que o prestador de serviços poderá proceder à emissão das respetivas faturas.
4. A(s) quantia(s) devida(s) pela AdTA, nos termos dos números anteriores, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção pela mesma das respetivas faturas.
5. Em caso de discordância por parte da AdTA quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao prestador de serviços, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. O não pagamento dos valores contestados pela AdTA não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a AdTA proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.os 1 a 4, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
8. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 13ª

FATURAÇÃO

1. As faturas a apresentar pelo prestador de serviços à AdTA, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
 - a. Ser emitida mensalmente;
 - b. Ser acompanhada da informação relativa aos serviços previstos no presente caderno de encargos prestados durante o período de faturação.
3. Durante o período transitório estabelecido nos n.os 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo prestador de serviços em formato papel.

4. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo prestador de serviços devem conter, para além do definido no n.º I do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar identificada na especificação UBL, conforme ficheiro disponível em <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>.
5. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetido para o endereço eletrónico a indicar pela AdTA.
6. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela AdTA não será objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 14ª

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO MODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo coordenador global do contrato designado pela AdTA, a par dos gestores de contrato designados para cada lote, identificados na cláusula 22.ª.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.
5. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a realizar uma reunião por mês, durante o período contratual, bem como a redigir as respetivas atas, a assinar por todos os intervenientes na reunião.
6. O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar à AdTA mensalmente, relatórios com a discriminação de todas as operações objeto da prestação de serviços, por infraestrutura, e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.

7. Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.
8. O prestador de serviços obriga-se a designar um responsável técnico que coordenará a execução dos trabalhos e exercerá funções de interlocutor junto da AdTA.
9. Após a assinatura do contrato, o prestador de serviços informará, por escrito, o nome do responsável técnico, indicando a sua qualificação técnica.
10. O responsável técnico deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local sempre que para tal seja convocado.
11. A AdTA poderá impor a substituição do responsável técnico, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
12. O prestador de serviço deverá dispor de folhas de serviço, onde se inclui a informação mais importante para cada intervenção e cujos elementos servirão para introdução nos relatórios referidos no número seguinte. As folhas de serviço devem ser rubricadas pelos responsáveis do adjudicatário e da AdTA nos locais dos trabalhos.
13. Os relatórios a elaborar pelo prestador de serviços, cujos modelos são previamente aprovados pela AdTA, devem ser entregues até ao dia, a indicar pela AdTA, do mês seguinte, em que foram realizados em formato digital (MS Excel ou MS Word).
14. O relatório mensal deve conter a seguinte informação:
 - a) A unidade base é a hora e/ou dia;
 - b) Indicação da constituição das equipas afetas a cada trabalho;
 - c) Indicação dos equipamentos afetos a cada trabalho e, nos casos aplicáveis, identificação do seu estado de controlo e apresentação de comprovativos do mesmo;
 - d) Identificação das principais dificuldades encontradas no desenvolvimento dos trabalhos e soluções encontradas para que fossem ultrapassadas;
 - e) Mapa justificativo dos trabalhos realizados, com a indicação do respetivo valor unitário e valor total faturado;
 - f) Propostas de otimização e melhoria.

Capítulo III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15ª

MODIFICAÇÃO OBJETIVA DO CONTRATO

A alteração ao contrato a celebrar por via do presente procedimento apenas pode ser efetuada por acordo entre as partes e com respeito do estabelecido no CCP.

Cláusula 16ª

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A responsabilidade pela correta prestação dos serviços objeto do contrato, seja qual for o agente executor em concreto, será sempre do adjudicatário e só dele, não reconhecendo a AdTA, senão para os efeitos indicados na lei ou neste caderno de encargos, a existência de quaisquer subcontratados ou tarefeiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.
2. No caso de o adjudicatário, por razões de natureza excecional, necessitar de realizar qualquer parte dos trabalhos por subcontratação, requererá previamente a competente autorização à AdTA, nos termos do CCP, indicando o subcontratado a que pretende recorrer, fazendo acompanhar tal solicitação dos elementos comprovativos e esclarecedores da necessidade invocada e da capacidade e competência dos subcontratados que propõe. A AdTA, pronunciar-se-á sobre o referido requerimento no prazo de 30 (*trinta*) dias, findo o qual é considerado tacitamente aceite o pedido formulado.
3. O requerimento a que se refere o ponto anterior deverá ser acompanhado, para além dos elementos aí mencionados, por uma declaração, com assinatura reconhecida, do subcontratado ou tarefeiro, em que este refere o conhecimento integral do serviço a realizar, das condições de execução e de todos os condicionalismos estipulados neste caderno de encargos e se obrigue a cumpri-los.
4. A subcontratação pelo adjudicatário depende, para além dos requisitos legais, da entrega por este à AdTA, de declaração escrita do subcontratado em que este declare conhecer e aceitar as exigências previstas no presente caderno de encargos para a execução das prestações contratuais.
5. A AdTA reserva-se o direito de aceitar, ou não, a utilização dos subcontratados propostos segundo o estipulado no número anterior, sem ter de justificar tal resolução, não acarretando a aceitação

da AdTA, a diminuição da responsabilidade do adjudicatário, tal como se encontra definida na alínea I da presente cláusula.

6. A AdTA, reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer subcontratado ou tarefeiro, designadamente quando entender que não existem garantias de boa condução técnica dos serviços que lhe forem cometidos ou ainda no caso de, por si, ou pelos seus agentes, terem aqueles comportamentos inadequados.
7. Os contratos de subcontratação, só possíveis por aceitação da AdTA, deverão ser-lhe enviados.
8. Além da situação prevista na alínea a) do n.º I do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
9. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
10. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
11. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato, que venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do CCP.
12. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

Cláusula 17ª

SANÇÕES CONTRATUAIS

- I. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdTA pode exigir do prestador de serviços o pagamento sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Caso o prestador de serviços não realize um trabalho pré-programado por falta de comparência, ou se verifique um atraso no início do serviço superior a 4 (*quatro*) horas,

ser-lhe-á aplicada uma penalidade correspondente a 70% (*setenta por cento*) do valor do serviço em questão;

- b) Caso o prestador de serviços não inicie os trabalhos no prazo de 3 (*três*) horas após a solicitação do serviço tipo piquete, ser-lhe-á aplicada uma penalidade correspondente a 60% (*sessenta por cento*) do valor do serviço em causa;
 - c) Caso o prestador de serviços não inicie os trabalhos nos prazos definidos nos pontos anteriores por deficiente afetação dos meios técnicos, para o qual foi solicitado, ser-lhe-á aplicada uma penalidade correspondente a 40% (*quarenta por cento*) do valor do serviço em causa;
 - d) Caso o prestador de serviços utilize meios não especificados na proposta e que não tenham sido devidamente aprovados pela AdTA, ser-lhe-á aplicada uma penalidade correspondente a 30% (*trinta por cento*) do valor do serviço em causa;
 - e) Caso o prestador de serviços não disponibilize simultaneamente o número de viaturas hidrolimpadoras exigido para cada lote (ver n.º 4 da Cláusula 5ª), quando tal for solicitado pela AdTA, ser-lhe-á aplicada uma penalidade correspondente a 60% (*sessenta por cento*) do valor do serviço solicitado de maior valor;
 - f) Caso o prestador de serviços não cumpra as normas de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), nomeadamente a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) adequados para a correta e segura execução dos serviços, ser-lhe-á aplicada uma penalidade correspondente a 80% (*oitenta por cento*) do valor do serviço em causa;
 - g) Caso as penalidades reportarem-se a serviços que acabem por não ser efetuados por incumprimento do prestador de serviços, o valor das mesmas será calculado pela multiplicação do preço unitário adjudicado para o tipo de serviço em questão por 5 (*cinco*).
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% (*vinete por cento*) do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% (*vinete por cento*) e a AdTA decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (*trinta por cento*).
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdTA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

4. A AdTA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
5. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a AdTA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18ª

FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do CCP, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 19ª

RESOLUÇÃO POR PARTE DA ADTA

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. A entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, designadamente no caso de atraso no cumprimento de qualquer obrigação emergente do contrato superior a 30 (*trinta*) dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso respetivo excederá esse prazo.
3. O direito de resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo contraente público.

Cláusula 20ª

RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º I do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 21ª

EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no programa de procedimento, pode ser executada pelo contraente público sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 30 dias após o termo do prazo das obrigações de correção de defeitos pelo prestador de serviços, designadamente as obrigações de garantia.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22ª

DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 23^a COMUNICAÇÕES

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre o contraente público e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:
- **Contraente público:**
 - o Águas do Tejo Atlântico
 - o Gestor do contrato – Lote 1 e 2: Pedro Barata
 - o Gestor do contrato – Lote 3 e 4: Eunice Cortês
 - o Morada: Fábrica da Água de Alcântara, Avenida de Ceuta | 1300-254 LISBOA
 - o Telefone n.º: 213 107 900
 - o Correio eletrónico – geral.adta@adp.pt
 - **Prestador de serviços:**
 - o [identificação da entidade]
 - o [identificação da pessoa de contacto]
 - o Morada: [●]
 - o Telefone n.º [●]
 - o Correio eletrónico [●]
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 24^a REPRODUÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 25ª

SEGUROS

1. Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, nos termos do presente caderno de encargos, deverá o adjudicatário possuir seguros relativos à sua atividade, cobrindo todos os danos e prejuízos causados à AdTA ou a terceiros emergentes da execução da prestação de serviços, nomeadamente:
 - a) Responsabilidade Civil profissional;
 - b) Acidentes de trabalho para todo o quadro técnico da empresa, de acordo com as leis vigentes.
2. As condições estabelecidas abrangem igualmente o pessoal dos subcontratados que trabalhem na prestação de serviços, respondendo plenamente o adjudicatário perante a AdTA pela sua observância.
3. Os encargos referentes aos seguros anteriormente indicados são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.
4. Todos os seguros deverão ser contratados junto de uma seguradora ou consórcio de seguradoras autorizadas a exercer a atividade seguradora em Portugal.
5. A AdTA pode exigir, sempre que assim o entender, ao adjudicatário a apresentação das apólices de seguro e os recibos comprovativos do pagamento dos prémios respetivos;
6. Qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável é da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.
7. As apólices de seguro referidas no número um da presente cláusula regem-se pela lei portuguesa e o foro competente para dirimir quaisquer questões relativas às mesmas é o de Lisboa.

Cláusula 26ª

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

A entidade adjudicante não se responsabiliza por quaisquer danos causados no equipamento e material afeto à prestação de serviços, nem por quaisquer danos ou acidentes sofridos pelos agentes, funcionários, colaboradores ou trabalhadores ao serviço dos adjudicatários, salvo se resultarem culpa devidamente comprovada dos trabalhadores da entidade adjudicante no exercício das suas funções.

Cláusula 27^a

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 28^a

DIREITO APLICÁVEL E NATUREZA DO CONTRATO

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 29^a

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.